



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº  
2.251, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, que  
*institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital.*

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.251, de 2025, da Senadora Mara Gabrilli, que *institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital.*

A proposição busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 11 de março. Veicula, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para ter início na data de sua publicação.

Na justificção, a autora sustenta que a acessibilidade digital é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade inclusiva, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou impedimentos, possam navegar na internet, utilizar aplicativos e acessar conteúdos com autonomia e igualdade de condições. Argumenta ainda que a instituição da data tem o potencial de produzir impactos positivos de ordem social, econômica e regulatória.

O PL nº 2.251, de 2025 foi distribuído para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual teve seu relatório aprovado, e da CE, de forma terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter terminativo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Nesse sentido, em 19 de março de 2025, durante a Reunião de Lançamento do Núcleo de Inovação em Acessibilidade do InovaUSP, 110 representantes de órgãos públicos, da academia, do setor privado e de organizações da sociedade civil deliberaram, por aclamação, pela criação, do Dia Nacional da Acessibilidade Digital.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A instituição do Dia Nacional da Acessibilidade Digital é uma medida voltada à consolidação da cidadania em um mundo cada vez mais mediado por telas e algoritmos. Em uma sociedade onde o acesso a serviços públicos, educação, saúde e mercado de trabalho depende majoritariamente do ambiente virtual, a existência de barreiras digitais configura uma nova forma de exclusão social. Assim, instituir uma data específica no calendário nacional permite dar visibilidade a essa pauta, transformando a acessibilidade em um imperativo ético e legal.

A data funcionará como um chamado à consciência coletiva sobre os obstáculos invisíveis do mundo digital. Muitas vezes, sites e aplicativos são construídos sem considerar a diversidade de quem os utiliza, o que acaba por excluir milhões de pessoas de tarefas simples do cotidiano. É fundamental assumirmos o compromisso de olhar para essas falhas e incentivar soluções que tornem a internet um lugar verdadeiramente democrático.

A proposta também visa estimular o mercado e o setor público a priorizarem a facilidade de uso em suas plataformas. Quando as ferramentas digitais são bem pensadas, toda a sociedade ganha com processos mais ágeis e menos burocráticos. O Dia Nacional da Acessibilidade Digital servirá para fomentar o debate sobre como a tecnologia pode, de fato, simplificar a vida humana, eliminando as dificuldades que impedem o pleno acesso à informação e à comunicação de forma autônoma.

Por fim, o PL reforça o papel do Brasil como um país que valoriza a integração de seu povo na era da informação. Garantir que ninguém seja abandonado na transição para o digital é uma questão de justiça

e de modernização real. A aprovação desta data é um passo fundamental para construir um futuro em que a inovação sirva como uma ponte para aproximar as pessoas, assegurando que o progresso tecnológico caminhe lado a lado com a solidariedade e o respeito humano.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.251, de 2025.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI  
*Senador da República*